



Número: **0600029-70.2022.6.16.0003**

Classe: **AÇÃO PENAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **003ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR**

Última distribuição : **12/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600026-18.2022.6.16.0003**

Assuntos: **Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores**

Segredo de Justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (TERCEIRA INTERESSADA)	
CARLOS ALBERTO RICHIA (TERCEIRA INTERESSADA)	RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE (ADVOGADO) RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR (ADVOGADO)
DIRCEU PUPO FERREIRA (TERCEIRA INTERESSADA)	DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) RAFAEL GUEDES DE CASTRO (ADVOGADO) CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO (ADVOGADO)
EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES (TERCEIRA INTERESSADA)	MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
JOSE MARIA RIBAS MULLER (TERCEIRA INTERESSADA)	BENO FRAGA BRANDAO (ADVOGADO) SERGIO ROSENTHAL (ADVOGADO)
JOSE RICHIA FILHO (TERCEIRA INTERESSADA)	MURILLO ARAUJO RONCAGLIO (ADVOGADO) RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) JOAO MANOEL VIDAL DE SOUZA (ADVOGADO) LIJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS (ADVOGADO)
LUIZ ABI ANTOUN (TERCEIRA INTERESSADA)	ANDERSON FELIPE MARIANO (ADVOGADO) LUCAS DE VASCONCELOS ZANOTTI (ADVOGADO)
RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS GLUCK (TERCEIRA INTERESSADA)	BENO FRAGA BRANDAO (ADVOGADO) SERGIO ROSENTHAL (ADVOGADO)

Outros participantes	
SR/PF/PR (INTERESSADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)	
Documentos	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122301918	22/04/2024 18:18	0600029-70.2022.6.16.0003 manifestação sobre extinção - Op. Piloto	Petição

SIGILOS



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 003ª ZONA ELEITORAL (ESPECIALIZADA) DO PARANÁ

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA ELEITORAL DA 003ª ZONA ELEITORAL DO PARANÁ
Autos nº 0600029-70.2022.6.16.0003 (na origem nº 5028046-47.2019.4.04.7000)

Associação processual: 0600026-18.2022.6.16.0003 (IPL), 0600046-09.2021.6.16.0003 (AP) e outros.

MMª Juíza Eleitoral

Trata-se de Ação Penal Eleitoral originária da 23ª Vara Federal de Curitiba (JF nº 5028046-47.2019.4.04.7000), promovida pelo Ministério Público Federal em face de **CARLOS ALBERTO RICHA, DIRCEU PUPO FERREIRA, EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES, JOSÉ MARIA RIBAS MULLER, JOSÉ RICHA FILHO, LUIZ ABI ANTOUN e RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS GLUCK**, denunciados pela prática dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, fraude licitatória e lavagem de dinheiro, no âmbito da operação Piloto, a qual originou-se com o desdobramento das investigações da operação Lava Jato.

A denominada operação Piloto foi deflagrada em 11/09/2018, relacionada ao Inquérito Policial JF 5023466-08.2018.4.04.7000 (IPL: 0635/2018-SR/DPF/PR), instaurado a partir de conteúdo de depoimentos de colaboradores ligados ao Grupo Odebrecht, que revelaram esquema de lavagem de dinheiro e pagamento de propina visando o favorecimento do consórcio liderado pela Odebrecht na licitação de concessão da rodovia PR-323,





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 003ª ZONA ELEITORAL (ESPECIALIZADA) DO PARANÁ

pagamentos esses que teriam sido operacionalizados pelo "Setor de Operações Estruturadas" da Odebrecht em favor do codinome "Piloto", identificado pelos colaboradores como sendo **CARLOS ALBERTO RICHA**, ex-governador do Paraná.

Em 04/06/2019 foi oferecida a denúncia (ID. 104712302) objeto deste processo, sendo a segunda ação penal distribuída no âmbito da denominada operação Piloto, tendo sido a primeira processada sob nº PJe 0600168-31.2022.6.16.0000 (originalmente 5039162-69.2018.4.04.7000).

A denúncia (ID. 104712302) foi recebida pelo juízo de origem em 01/07/2019, conforme decisão de ID. 104733832.

Em 08/02/2022, a defesa do réu LUIZ ABI ANTOUN juntou petição informando o seu falecimento, conforme ID. 104755684 e ID. 104755683.

Em 22/02/2022, na décima extensão na Reclamação 32.081/PR, o Exmo. Min. Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, deferiu pedido formulado pelo réu **CARLOS ALBERTO RICHA**, em decisão juntada no ID. 104755838, para determinar a remessa da presente ação penal e dos demais feitos vinculados à operação Piloto à Justiça Eleitoral, na mesma linha de entendimento adotada em decisão por ele proferida em 20/12/2021, nas Reclamações 32.081 e 36.009, em que se declarou a incompetência da Justiça Federal e da Justiça Estadual para processar as ações penais decorrentes das operações Integração 1 e 2 e da operação Rádio Patrulha.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 003ª ZONA ELEITORAL (ESPECIALIZADA) DO PARANÁ

Realizada a remessa da presente ação penal e dos feitos relacionados à operação Piloto à Justiça Eleitoral, houve a sua distribuição, por dependência dos autos nº 5018185712018184047000, no PJe nº 0600026-18.2022.6.16.0003 (autos de Inquérito Policial), para a 003ª Zona Eleitoral Especializada do Paraná.

Este Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela primeira vez na presente ação penal em ID. 116418099, pugnando pelo reconhecimento da validade dos atos decisórios do d. Juízo Federal, isto é, pela ratificação, vez que praticados por autoridades à época competentes, sendo que somente deixaram de sê-los em razão de alteração jurisprudencial. Naquele momento, não se vislumbrou qualquer ilegalidade ou irregularidade nos atos praticados que levasse ao entendimento pela sua não ratificação.

Em ID. 114346584 a defesa de LUIZ ABI AUTOUN reiterou a comunicação de óbito e o requerimento da extinção de punibilidade, pleito que teve a concordância deste *Parquet* Eleitoral, conforme manifestação de ID. 116418099.

Em 28/06/2023, este douto Juízo Eleitoral, em decisão de ID. 116820250, ratificou as decisões anteriores proferidas pelo juízo originário e julgou extinta a punibilidade em relação ao réu LUIZ ABI AUTOUN.

Em seguida, os réus **JOSÉ RICHÁ FILHO, CARLOS ALBERTO RICHÁ, JOSÉ MARIA RIBAS MULLER e RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS GLUCK** peticionaram nos autos requerendo, em suma, a não ratificação da denúncia e o arquivamento do feito, utilizando como fundamento





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 003ª ZONA ELEITORAL (ESPECIALIZADA) DO PARANÁ

a) a impossibilidade de ratificação de qualquer decisão proferida pelo juízo incompetente, vez que reconhecida na Décima Extensão na Reclamação 32.081/PR¹ a evidente pretensão de alterar, artificialmente, por parte das decisões proferidas pela Justiça Federal do Paraná, o juízo natural para processamento e julgamento dos fatos; **b)** a obtenção da extensão dos efeitos de decisão proferida na Reclamação 43.007/DF², que declarou a imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir dos sistemas *Drousys* e *My Web Day B*, utilizados no Acordo de Leniência da Odebrecht, visto que a operação Piloto foi deflagrada a partir do conteúdo de depoimentos de colaboradores do Grupo Odebrecht;

Em ID. 117708895, este douto Juízo Eleitoral se declarou ciente dos ofícios encaminhados pelo Supremo Tribunal Federal, quais sejam, Ofício eletrônico nº 9592/2023 PET 11.438 (ID. 117478342), Ofício eletrônico nº 9598/2023 PET 11.443 (ID. 117478344), Ofício eletrônico nº 9619/2023 PET 11.434 (ID. 117478346), contendo as decisões proferidas pelo Exmo. Min. Dias Toffoli, que estendeu os efeitos de decisão proferida na Reclamação 43.007/DF que declarou a imprestabilidade das provas obtidas a partir do Acordo de Leniência celebrado pela Odebrecht, de modo a beneficiar os réus **CARLOS ALBERTO RICHA, JOSÉ RICHA FILHO e DIRCEU PUPO FERREIRA.**

Em decisão de ID. 120963443, atendendo à requisição deste Ministério Público Eleitoral, foi determinada a suspensão do presente feito até o

1 STF, Rcl 32.081/PR – Décima extensão - Rel. Min. Gilmar Mendes.

2 STF, Rcl 43.007/DF – Rel. Min. Dias Toffoli.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 003ª ZONA ELEITORAL (ESPECIALIZADA) DO PARANÁ

juízo final do Agravo Regimental interposto na Reclamação 43.007/DF perante o e. Supremo Tribunal Federal.

Em 19/12/2023 sobreveio Ofício eletrônico nº 20251/2023 (ID 122143198), oriundo do Supremo Tribunal Federal, com decisão da lavra do Exmo. Min. Dias Toffoli declarando a nulidade absoluta de todos os atos praticados em desfavor de **CARLOS ALBERTO RICHA** no âmbito dos procedimentos vinculados às operações Rádio Patrulha, Piloto, Integração e Quadro Negro, pelos integrantes da força Tarefa da operação Lava Jato e pelo ex-juiz Sérgio Moro no desempenho de suas atividades perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, ainda que na fase pré-processual, determinando, como consequência, o trancamento das persecuções penais instauradas em desfavor do requerente no que atine às mencionadas operações.

Em manifestação de ID. 122166377, este Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela necessidade de aguardar-se a certidão do trânsito em julgado da referida decisão, razão pela qual os autos foram sobrestados, por decisão de ID. 122192590, até o advento do respectivo trânsito em julgado.

Em 08/03/2024, sobreveio Ofício eletrônico nº 3797/2024 PET 12.264 com decisão de extensão dos efeitos da decisão proferida na Petição 11.438 a favor do réu **DIRCEU PUPO FERREIRA**, contudo, sem abarcar os procedimentos vinculados à operação Piloto.

Em 14/03/2024, sobreveio Ofício eletrônico nº 4098/2024 PET 12.294 com decisão de extensão dos efeitos da decisão proferida na





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 003ª ZONA ELEITORAL (ESPECIALIZADA) DO PARANÁ**

Petição 11.438 a favor do réu **JOSÉ MARIA RIBAS MULLER** e **RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS GLUCK**.

Em 15/03/2024, sobreveio Ofício eletrônico nº 4327/2024 PET 12.264 com decisão em embargos de declaração no pedido de extensão dos efeitos da decisão proferida na Petição 11.438 a favor do réu **DIRCEU PUPO FERREIRA**, desta vez, fazendo constar a extensão dos efeitos aos procedimentos vinculados à operação Piloto.

Em 18/03/2024, sobreveio Ofício eletrônico nº 4401/2024 PET 12.296 com decisão de extensão dos efeitos da decisão proferida na Petição 11.438 a favor do réu **EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES**.

Em 02/04/2024, sobreveio Ofício eletrônico nº 5602/2024 PET 12.324 com decisão de extensão dos efeitos da decisão proferida na Petição 11.438 a favor do réu **JOSÉ RICHA FILHO**.

Após, diante dos pedidos de arquivamento feito pelas partes bem como das comunicações feitas pelo Supremo Tribunal Federal, abriu-se vista para este Ministério Público se manifestar.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

A presente operação, intitulada de Piloto, teve seu gérmen perante a Justiça Federal do Paraná, tramitando inicialmente na 13ª Vara Federal de Curitiba e posteriormente distribuída para a 23ª Vara Federal da mesma subseção judiciária.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 003ª ZONA ELEITORAL (ESPECIALIZADA) DO PARANÁ**

Desde sua deflagração até a declinação de competência em favor desta justiça especializada, por força de decisão proferida na Reclamação nº 32.081, a operação foi conduzida pelos integrantes da força-tarefa da operação Lava Jato do Ministério Público Federal.

Nesse sentido, mister relembrar que no decorrer das investigações da operação Lava Jato houve a celebração de acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, dentre os quais, os depoimentos de Benedicto Barbosa da Silva Júnior e Valter Luiz Arruda Lana sobre pagamentos que teriam sido efetuados em favor de **CARLOS ALBERTO RICHA** em 2008, 2010 e 2014.

Outro executivo do citado Grupo, Luciano Antônio Bueno Júnior, declarou que o pagamento no ano de 2014 estaria relacionado ao favorecimento do Grupo Odebrecht em licitação para a duplicação da rodovia PR-323. Ainda, segundo relato do chefe³ de gabinete do então governador **CARLOS ALBERTO RICHA**, os pagamentos também ocorreriam em benefício da campanha eleitoral de 2014 do ex-governador, o que poderia configurar o crime do artigo 350 do Código Eleitoral.

Tais fatos, investigados no bojo do Inquérito nº 1.181/DF, passaram a ser apurados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, vez que naquele momento **CARLOS ALBERTO RICHA** era detentor de foro especial por prerrogativa de função, em razão do exercício do cargo de governador de estado.

3 Dirceu Pupo Ferreira, réu nesta ação penal.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 003ª ZONA ELEITORAL (ESPECIALIZADA) DO PARANÁ

Contudo, em decisão de 25 de abril de 2018⁴, no âmbito do Inquérito 1.181/DF, o Exmo. Min. Og Fernandes, diante da renúncia de **CARLOS ALBERTO RICHA** ao cargo de governador do Paraná, acolhendo requerimento do Ministério Público Federal, declinou da competência para processar o referido inquérito em favor da Justiça Eleitoral do Paraná, com remessa de cópia integral dos autos para a 13ª Vara Federal de Curitiba, para que ambos os juízos dessem prosseguimento ao feito.

Declinada a competência do Inquérito 1.181/DF para a Justiça Federal do Paraná, o então juiz Sérgio Moro, da 13ª Vara Federal de Curitiba, em despacho de ID. 104675294⁵ no âmbito daquele inquérito, considerou que os fatos havidos em 2014, relativos ao favorecimento do Grupo Odebrecht na licitação da rodovia PR-323, poderiam configurar o crime de corrupção⁶ com caráter transnacional, o que, no seu entender, pelo princípio da especialidade, denotaria o caráter especial em relação ao crime de doações eleitorais não-contabilizadas⁷, justificativa apta, na sua visão, a afastar a competência da Justiça Eleitoral para apurar os fatos com a fixação de competência da Justiça Federal.

A partir de então, as investigações seguiram seu curso no Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba e posteriormente na 23ª Vara Federal de Curitiba, que passou a ser responsável pela operação Piloto, após

4 Autos de Inquérito Policial 1.181/DF – PJe nº 0600026-18.2022..6.16.0003 (JF 5018185-71.2018.4.04.7000/PR) – ID. 104631304.

5 Autos de Inquérito Policial 1.181/DF – PJe nº 0600026-18.2022..6.16.0003 (JF 5018185-71.2018.4.04.7000/PR)

6 Arts. 317 e 333, ambos do Código Penal.

7 Art. 350 do Código Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 003ª ZONA ELEITORAL (ESPECIALIZADA) DO PARANÁ**

redistribuição, por força de decisão do Superior Tribunal de Justiça, que, em julgamento de embargos de declaração no dia 19/09/2018, decidiu retificar parcialmente as decisões anteriores, para consignar expressamente a inexistência de prevenção do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, conforme se extrai de decisão juntado em ID. 105071234 (autos PJe nº 0600055-68.2022.6.16.0003).

Por fim, em 22/02/2022 foi proferida decisão pelo Exmo. Min. Gilmar Mendes nos autos da Décima Extensão na Reclamação 32.081/PR, em que foi determinada a remessa da presente ação penal e dos demais feitos vinculados à operação Piloto para esta Justiça Eleitoral.

Cabe mencionar, ainda, que as medidas cautelares que embasaram as ações penais da operação Piloto foram requeridas pela força-tarefa da operação Lava Jato, eis que inicialmente relacionadas a esta operação, e deferidas no curso das investigações pelos magistrados federais das 13ª e 23ª Varas Federais de Curitiba.

A título exemplificativo, a busca e apreensão sob nº PJe 0600045-24.2022.6.16.0003 (JF 5037800-47.2018.404.7000), e as quebras do sigilo bancário nº PJe 0600037-47.2022.6.16.0003 (JF 5019249-19.2018.404.7000) e nº PJe 0600038-32.2022.6.16.0003 (JF 5019253-56.2018.404.7000) foram requeridas pelos integrantes da força-tarefa da operação Lava Jato e deferidas pela 13ª Vara Federal de Curitiba, titularizada pelo então juiz Sérgio Moro.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 003ª ZONA ELEITORAL (ESPECIALIZADA) DO PARANÁ

O mesmo pode-se falar da **Ação Penal nº 0600046-09.2022.6.16.0003** (JF 5039163-69.2018.4.04.7000), primeira ação penal da operação Piloto, em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia (ID. 104981597) em face de 11 (onze) réus, a qual foi recebida pelo ex-juiz Sérgio Moro em 05/09/2018 (ID. 104985314); e da presente **Ação Penal nº 0600029-70.2022.6.16.0003** (JF 5028046-47.2019.4.04.7000), a segunda oferecida pelos mesmos atores processuais no âmbito da operação Piloto, cuja denúncia (ID. 104712302) também fora oferecida pelos integrantes da força-tarefa da operação Lava Jato e recebida em decisão de ID. 104733832, pela 23ª Vara Federal de Curitiba.

Além de ajuizar medidas cautelares de busca e apreensão, prisão preventiva e quebra de sigilo bancário, a força-tarefa do Ministério Público Federal foi responsável pela celebração dos acordos de colaboração premiada que embasaram a decretação de medidas cautelares.

Tendo por base todo este contexto fático, vislumbra-se que a decisão, juntada em ID. 122143198, proferida pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli no curso da Petição nº 11.438, abrange toda a operação Piloto.

Em sua decisão, o Ministro cita trechos da chamada operação *Spoofing*⁸, para afirmar que "se revela incontestável o quadro de conluio processual entre acusação e defesa", numa referência aos integrantes da força-tarefa da operação Lava Jato e ao ex-juiz Sérgio Moro.

8 Operação deflagrada pela Polícia Federal em 23 de julho de 2019, com o objetivo de investigar as invasões às contas do Telegram de autoridades brasileiras e de pessoas relacionadas à operação Lava Jato.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 003ª ZONA ELEITORAL (ESPECIALIZADA) DO PARANÁ

O *decisum* ainda declara a nulidade absoluta de os atos praticados em desfavor do requerente (Carlos Alberto Richa) no âmbito dos procedimentos vinculados às operações Rádio Patrulha, **Piloto**, Integração e Quadro Negro, pelos integrantes da força-tarefa da operação Lava Jato e pelo ex-juiz Sérgio Moro no desempenho de suas atividades perante o juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba.

Foram ajuizados diversos pedidos de extensão dos efeitos de tal decisão perante o Supremo Tribunal Federal, os quais foram concedidos no sentido de estender a nulidade aos demais investigados da operação Piloto (IDs. 122143198, 122245873, 122249024, 122249032, 122267782 e 122244412).

À exceção de LUIZ ABI ANTOUN, que teve extinta a sua punibilidade ante seu falecimento, todos os réus da presente ação penal ingressaram com pedido de extensão perante a Suprema Corte, mas, ainda que assim não fosse, compulsando os termos da decisão do Excelentíssimo Ministro observa-se que a nulidade absoluta ecoaria seus efeitos a todos os investigados nos procedimentos vinculados à operação Piloto.

Isso porque todas as provas que embasaram as exordiais acusatórias em face dos investigados foram produzidas pela força-tarefa da operação Lava Jato, nas mesmas circunstâncias narradas na decisão proferida na Petição 11.438, que transitou em julgado na data de 20/03/2024.

Diante deste cenário atual, em que se observa a declaração de nulidade absoluta dos atos praticados anteriormente no âmbito da operação





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 003ª ZONA ELEITORAL (ESPECIALIZADA) DO PARANÁ**

Piloto, o trancamento e arquivamento das ações penais e das medidas cautelares incidentais é medida que se impõe, em cumprimento à decisão do e. Supremo Tribunal Federal.

Acerca da ocorrência da nulidade absoluta, o doutrinador Renato Brasileiro ensina que o “vício constante do ato processual atenta contra o interesse público na existência de um processo penal justo”⁹.

Veja-se que, por qualquer ótica que se observe, resta inviável a continuidade das persecuções penais, haja vista que as provas da operação Piloto foram produzidas na esfera federal da justiça comum, pelos integrantes da força-tarefa da operação Lava Jato e autorizadas pelos magistrados das 13ª e 23ª varas Federais de Curitiba, especialmente e em alguma medida, pelo então juiz Sérgio Moro.

Por consequência, diante da declaração de nulidade das provas, não se vislumbra a existência de justa causa (art. 395, inc. III¹⁰, do CPP) para a continuidade das respectivas persecuções criminais.

Nesse sentido, “para o recebimento de uma peça acusatória, e conseqüente instauração de um processo penal contra alguém, é necessário que a imputação esteja minimamente embasada em elementos informativos e

9 LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único – 8. ed – Salvador: Ed. JusPodiym, 2020. fl. 1691.

10 Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:
(...)
III – faltar justa causa para o exercício da ação penal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 003ª ZONA ELEITORAL (ESPECIALIZADA) DO PARANÁ**

provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis ou, ao menos, em indícios da efetiva ocorrência dos fatos delituosos”.¹¹

Pelo exposto, o Ministério Público Eleitoral, diante da declaração de nulidade absoluta proferida no curso da Petição nº 11.438 cujos efeitos foram estendidos à operação Piloto, não se opõe ao trancamento da ação penal nº **0600029-70.2022.6.16.0003** (JF 5028046-47.2019.4.04.7000).

Curitiba, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE RAMALHO DE FARIAS

Promotor Eleitoral

11 LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único – 8. ed – Salvador: Ed. JusPodiym, 2020. fl. 1873.